



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007280-64.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes BEATRIZ MORAIS E RODRIGUES DA CUNHA, ELZA BORGES MORAIS, ISAC FERNANDO CLARET DE FREITAS BASTON, MARIA REGINA GUIMARÃES BASTON, ROBERTA BORGES MORAIS RODRIGUES DA CUNHA e ROSANA BORGES MORAES RODRIGUES DA CUNHA, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007280-64.2024.8.26.0066

Apelantes: BEATRIZ MORAIS E RODRIGUES DA CUNHA, ELZA BORGES MORAIS, ISAC FERNANDO CLARET DE FREITAS BASTON, MARIA REGINA GUIMARÃES BASTON, ROBERTA BORGES MORAIS RODRIGUES DA CUNHA e ROSANA BORGES MORAES RODRIGUES DA CUNHA

Apelada: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

Juiz de Direito: Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Origem: Foro de Barretos - 1ª Vara Cível

VOTO nº 28912

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - Transporte aéreo internacional - Passagens de classe executiva - Voo de retorno que partiu com dois dias de atraso - Realocação na classe econômica - Sentença de parcial procedência - Danos morais incontroversos - Insurgência recursal dos autores - Quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 8.000,00, por passageiro) que não comporta alteração - Observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 172/178, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, ajuizada por BEATRIZ MORAIS E RODRIGUES DA CUNHA, ELZA BORGES MORAIS, ISAC FERNANDO CLARET DE FREITAS BASTON, MARIA REGINA GUIMARÃES BASTON, ROBERTA BORGES MORAIS RODRIGUES DA CUNHA e ROSANA BORGES MORAES RODRIGUES DA CUNHA em face de TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, nos seguintes

termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida a restituir aos autores o valor da diferença tarifária entre o bilhete da classe executiva e o da econômica, a ser aferida com base na data da viagem e liquidada em sede de cumprimento de sentença, atualizada monetariamente pelos índices da tabela prática de atualização dos débitos judiciais do TJSP, desde a data da viagem, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, bem como a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios pelos mesmos índices, mas tudo contado a partir da publicação da sentença. Condeno-a ainda ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação.”

Insurgência recursal dos autores (fls. 181/186). Argumentam que o valor arbitrado para a indenização moral é insuficiente, em razão das peculiaridades do caso. Pugnam pelo provimento, para que o valor individual da indenização moral seja majorado para o patamar de R\$ 12.000,00.

Contrarrazões às fls. 192/197.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e se encontra preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, ajuizada por BEATRIZ MORAIS E RODRIGUES DA CUNHA, ELZA BORGES MORAIS, ISAC FERNANDO CLARET DE FREITAS BASTON, MARIA REGINA GUIMARÃES BASTON, ROBERTA BORGES MORAIS RODRIGUES DA CUNHA e ROSANA BORGES MORAES RODRIGUES DA CUNHA em face de TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

Narram os autores que adquiriram passagens aéreas na classe executiva junto à ré, para viajarem para a Itália/Israel, com data de volta marcada para o dia 29/05/2022, mas o voo foi cancelado, obrigando-os a ficar mais de 48 horas aguardando o embarque em Roma, hospedados em um hotel de categoria inferior; que o voo para o qual foram remanejados estava com *overbooking* na classe executiva, ocorrendo um rebaixamento de categoria, de modo que fizeram todo o trecho de volta para o Brasil na classe econômica; que sofreram danos materiais e morais. Requerem a procedência para a condenação da empresa requerida a restituir-lhes a diferença do valor da classe executiva não oferecida no voo de volta, bem como a pagar-lhes R\$ 12.000,00 para cada um, a título de indenização por danos morais.

Em contestação, defende-se a requerida,

alegando que o voo de retorno original foi cancelado por motivos operacionais de segurança, o que caracteriza caso fortuito, excluindo o nexo de causalidade; que a classe executiva no voo de volta dispõe de apenas 10 assentos, o que ocasionou o *overbooking*, mas os autores foram realocados no mesmo voo, evitando-se maiores atrasos e transtornos; que a prática não viola as normas da ANAC; que não prova de danos materiais ou morais. Requer a improcedência dos pedidos.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de parcial procedência, ora combatida.

Pois bem.

Sem apelo da empresa ré, resta incontroverso o dano moral decorrente do cancelamento do voo de retorno da Itália, com realocação dos autores em voo que ocorreu **dois dias após o contratado, acomodados na classe econômica, embora tenham adquirido bilhetes para a classe executiva**, em razão da ocorrência de *overbooking*.

Assim, para arbitramento do *quantum* reparatório, o juiz deve proceder de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso.

Cabe verificar, também, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como, de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Nos dizeres de **HUMBERTO THEODORO**, a fixação deve ser feita *“dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão”*. (RT 662/9).

Na hipótese em apreço, levando-se em consideração o caráter educativo, compensatório e punitivo dos danos morais, além da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso da empresa ré e seu inegável poderio econômico, concluo que o importe indenizatório fixado na sentença (**R\$ 8.000,00, para cada autor**) se mostra suficiente à reparação dos danos sofridos.

O valor arbitrado atende com perfeição às particularidades do caso — a envolver passageiros idosos, espera de dois dias para o retorno ao Brasil e o *downgrade* da classe econômica para a classe executiva — em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo se falar em majoração.

Em suma, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, **é de rigor a manutenção da r. sentença**, ficando ratificados *in totum* os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.

Tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, fixo honorários advocatícios, em prol dos patronos da apelada, de 10% sobre a diferença entre o montante pretendido pelos apelantes e o *quantum* fixado na sentença (proveito econômico obtido).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)